RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.237 - MG (2018/0262680-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	PETRINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	LAZARO HUMBERTO DA SILVEIRA - MG071451N
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - MG119560

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PETRINA SOARES DA SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 270):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA.
> MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS -PRÊMIO. QUINQUÊNIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.
> II. O requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a fluência daquele lapso, cujo curso volta a correr da decisão final da Administração sobre o pleito, sendo computado, para tanto, o período já transcorrido.
> III. Tendo a ação ordinária sido ajuizada quando já ultrapassado o prazo prescricional de que trata o art. 1° do Decreto Lei 20.91 0/1 932, contado do ato do qual se originou o direito, já considerado o período suspenso decorrente do requerimento administrativo, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Nas suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1° do Decreto n. 20.910/1932 e defende ser o caso de prestação de trato sucessivo e não o fundo de direito: "A questão das vantagens que se incorporam ao valor vencimental do servidor são prestações de trato sucessivo e neste caso a prescrição as atinge progressivamente na medida em que completa o quinquênio anterior a cada uma das prestações a que teria direito o servidor."

Sem contrarrazões.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Estabelecida essa premissa, anoto que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "não ocorre a prescrição do fundo de direito nas

relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ" (REsp 1.770.105/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).

Sobre o tema, conferir o julgado abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 85/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores Públicos do Estado do Piauí, em que pleiteiam o recebimento do reajuste da Gratificação por Tempo de Serviço prevista na Lei Complementar Piauiense 13/1994. 2. **Quanto à aplicação do Decreto 20.910/1932, o acórdão recorrido, decidindo de acordo com a firme jurisprudência desta Corte Superior, afastou a incidência da prescrição do fundo de direito ao argumento de que a relação veiculada nos autos é de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 do STJ**. 3. Nesse contexto, como o aresto impugnado reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, não declarando, por conseguinte, a prescrição do próprio fundo de direito, seria preciso o exame das Leis Complementares 13/1994 e 33/2003, do Estado do Piauí, para se verificar a eventual existência de negativa à pretensão autoral, o que, na via especial, é vedado por força da incidência da Súmula 280/STF, que impede a possibilidade de discussão acerca da legislação local na via extraordinária. Precedentes: AgInt no AREsp. 885.101/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.10.2016; AgInt no AREsp. 948.712/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1306717/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) (Grifei).

No caso, o aresto recorrido considerou que a pretensão formulada pela parte autora, ora recorrente, achava-se alcançada pela prescrição do fundo de direito, pelas seguintes razões (e-STJ fls. 272/277):

> (...) colhe-se dos autos que **a Apelante foi contratada pelo Município de Lagoa Formosa, sem prestar concurso público, no início do ano de 1977, para exercer a função de merendeira, mas a sua CTPS somente foi assinada em 01/05/1986**.
> **Com a vigência da Lei n 362/1990 (f. 171-174), todos os contratados regidos pela CLT tiveram os vínculos transformados em Função Pública, automaticamente, na data da vigência da citada Lei** (art. 4°, Lei 362/1990, f. 171).
> **Em 14 de maio de 1990, entrou em vigor a Lei 372/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Formosa -f. 87- 110) que, dentre vários direitos, estabeleceu normas sobre adicionais por tempo de serviço e férias-prêmio.**

> **Ocorre que, para ver reconhecido o tempo de serviço anterior a 01/05/1986, a Apelante ingressou perante a Justiça do Trabalho, com Ação Trabalhista** (n. 00431200707103001). Naquele feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido determinada ao Município de Lagoa Formosa a obrigação de retificar a CTPS da Apelante para constar como data dá sua admissão o dia 01/02/1977 e o período de labor até 30/04/1986.
> A decisão proferida nos autos da ação trabalhista n. 00431200707103001, transitou em julgado em 21 da julho de 2008, conforme informações extraídas da inicial e consulta ao andamento processual no sitio eletrônico do TRT-3° Região (pesquisa realizada em 08 de fevereiro. de 2018): (...).
> Em 11 de julho de 2013, a Apelante requereu, na via administrativa, a recontagem do tempo de serviço fins de concessão de quinquênios e férias-prêmios, considerando o período laborado entre 01/02/1977 a 30/04/1986 (f: 175).
> Em 15 de julho de 2013, o pedido administrativo foi indeferido (f. 176-177) e, em 27 de setembro de 2013 a Autora /Apelante ingressou em juízo com a presente ação ordinária pleiteando a concessão de "quinquênios desde 01/02/1977 e a cada período de cinco anos, férias - prêmio de 3 (três) meses, a cada cinco anos, conforme Emenda à LOM n. 01 de 04/04/1995, e demais diteitos, adicionais e vantagens estatutárias, conforme tempo de serviço contado desde 01/02/1977 e previstos no conjunto legal vigente no Município de Lagoa Forrnosa" -115).
> (...).
> Na hipótese em apreço, com o trânsito em julgado da Ação Trabalhista em 21 de julho de 2008, o prazo prescricional para pleitear os direitos decorrentes do reconhecimento do período laborado para a Municipalidade findaria em 21 de julho de 2013.
> A apresentação da reclamação administrativa em 11 de julho de 2013, na verdade, suspendeu o prazo prescricional, assim nos termos do parágrafo único do art. 4°, do Decreto n. 20.910/32.
> (...).
> E se o prazo restou suspenso de 11 de julho de 2013 até a decisão proferida no processo administrativo em 15 de julho de 2013 ou seja, por cinco dias,, a recontagem se estendeu por mais 5 (cinco) dias, findando-se o prazo prescricional em 26 de julho de 2013.
> **Voltando ao caso, com o trânsito em julgado da Ação Trabalhista em 21 de julho de 2008; o prazo prescricional para pleitear os direitos decorrentes do reconhecimento do período laborado para a Municipalidade findou em 26 de julho de 2013, já considerando a suspensão do prazo prescricional pelo requerimento administrativo, por cinco dias.**
> **Nessa perspectiva, tendo a Ação Ordinária sido ajuizada em 27 de setembro de 2013 não há dúvidas dê que se operou a prescrição do fundo de direito.** (Grifei).

Considerando que o acórdão do Tribunal de origem se encontra em dissonância do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, merece amparo a pretensão formulada.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a prescrição do próprio fundo de direito e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, dando-lhe a solução que entender cabível.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator